

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 384-A, DE 1999 (DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL) MENSAGEM N.º 1.418/1999

Aprova o texto do protocolo adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para proteção e assistência consular aos seus nacionais em terceiros países, celebrado em Lisboa, em 17 de abril de 1999.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO

I - RELATÓRIO

A proposição supra ementada, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a partir de Mensagem n.º 1.418/99 do Poder Executivo, visa a aprovar o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para a Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, celebrado em Lisboa, em 17 de abril de 1999.

A proposição recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ora Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Submetida ao Plenário, recebeu Emenda Aditiva, de autoria do Deputado Fernando Coruja, com o seguinte teor:

"Art. 10 Cada uma das partes poderá denunciar este Acordo por meio de notificação, por escrito, através dos canais diplomáticos, à outra parte, produzindo a denúncia efeitos 6 (seis) meses após a data da notificação."

Diante do fato, este parlamentar foi designado pela CCJC para, na qualidade de relator da Emenda, realizar o julgamento de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que o projeto de decreto legislativo em exame observa as exigências constitucionais, jurídicas e regimentais para o seu regular processamento, juízo que, nos termos dos arts. 54, I, e 139, II, c, e 202 do Regimento Interno, incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.C.

Com efeito, consoante o art. 109, II, do R.I.C.D. a proposição em exame destina-se a regular matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Vale dizer, pois, que a iniciativa legislativa sobre elas compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, quando não seja da esfera da respectiva Mesa.

Lado outro, é de se consignar que o Protocolo a que se refere este voto foi celebrado pelo Presidente da República, autoridade a quem compete privativamente exercer esse múnus público, *ex vi* art. 87, VIII, da Constituição Federal e, mais, que esse ato internacional se revela da maior importância, vez que ainda muito recentemente o mundo assistiu, estarrecido, ao saque dos tesouros arqueológicos do Iraque, país sob conflito armado, logo após a sua invasão pelas tropas anglo-americanas.

Entretanto, quanto à boa técnica legislativa e redacional, a proposição está a merecer reparos, vez que conflita com o regramento cogente da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, razão pela qual deliberei apresentar-lhe subemenda.

Em face do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 384-A, de 1999, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2.007.

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA À EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 384-A, DE 1999

Aprova o texto do protocolo adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para proteção e assistência consular aos seus nacionais em terceiros países.

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Decreto Legislativo nº 384-A, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 10. Cada uma das partes poderá denunciar este Acordo por meio de notificação, por escrito, através dos canais diplomáticos, à outra parte, produzindo a denúncia efeitos seis meses após a data da notificação."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007 .

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator